

PROATIVE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 50.791.085/0001-41

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
IPUAÇU - ESTADO DE SANTA CATARINA

Pregão Eletrônico nº. 54/2026

Processo Administrativo nº. 054/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de jardinagem no perímetro urbano do Município de Ipuacu/SC, compreendendo a realização de serviços gerais de limpeza, incluindo roçada, pintura de rótulas e meio-fio, bem como a limpeza urbana de praças públicas e espaços públicos municipais.

PROATIVE SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº. 50.791.085/0001-41, com sede informada no rodapé, neste ato representada por **VALMIR FERRARI MARTINS**, portador da cédula de identidade RG nº 10.290.443-5 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.925.649-80, vem respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito abaixo relacionadas:

I – PRELIMINARES

I.1 – Da Tempestividade

Salienta-se que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada dentro do prazo legal estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, a qual disciplina expressamente:

AV. PARANÁ, 876, CENTRO, CIDADE HONÓRIO SERPA, CEP 85548-000

EMAIL: proativeservicos5@gmail.com

PROATIVE SERVICOS LTDA

CNPJ: 50.791.085/0001-41

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

No caso concreto, a sessão pública de abertura está designada para o dia 21/05/2026, motivo pelo qual o prazo final para apresentação de impugnações encerra-se 03 (três) dias úteis antes, conforme determinação legal e **item 1.2.7, do Edital**.

Dessa forma, considerando a data da protocolização do presente pedido, verifica-se que a Impugnante observou rigorosamente o prazo previsto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser reconhecida a sua plena tempestividade.

I.II – Da Admissibilidade

A Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, uma vez que atua no ramo correlato ao objeto licitado e possui interesse direto na participação do certame, atendendo integralmente ao disposto no art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

A legislação de regência confere legitimidade a qualquer pessoa para impugnar edital de licitação quando identificar irregularidades ou exigências que violem os princípios e normas aplicáveis, especialmente aquelas que restrinjam indevidamente a competitividade, a isonomia e a legalidade.

Nesse sentido, a Impugnante, enquanto potencial participante e diretamente afetada pelas regras editalícias, detém plena legitimidade

PROATIVE SERVICOS LTDA

CNPJ: 50.791.085/0001-41

ativa para suscitar a presente controvérsia, bem como o direito de ter sua manifestação recebida, processada e devidamente analisada pelo Agente de Contratação e sua equipe de apoio, nos termos da legislação vigente.

Assim, devidamente demonstrados a legitimidade e o interesse processual, impõe-se o regular processamento da presente impugnação, para que produza seus efeitos jurídicos no âmbito do Pregão Eletrônico em comento.

II – SÍNTESE FÁTICA

O Município de Ipuacu, Estado de Santa Catarina, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços de jardinagem, bem como a realização de serviços gerais de limpeza, incluindo roçada, pintura de rótulas e meio-fio, bem como a limpeza urbana de praças públicas e espaços públicos municipais.

Ocorre que, após criteriosa análise do instrumento convocatório, constatam-se diversas irregularidades, inconsistências e pontos controversos que demandam correção e esclarecimento por parte da Administração, sob pena de comprometimento da legalidade, da isonomia, da competitividade e da eficiência da contratação pública.

A manutenção do edital nos moldes atualmente estabelecidos poderá acarretar prejuízos à Administração Pública, além de restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes, em afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Ademais, verifica-se que o Edital e o Termo de Referência **encontram-se em desconformidade com a Lei nº 14.133/2021,**

PROATIVE SERVICOS LTDA

CNPJ: 50.791.085/0001-41

**especialmente em razão da exigência prevista no item 10.16, alínea “c”,
relativa à apresentação de atestado de capacidade técnica referente a
serviços executados nos últimos 05 (cinco) anos.**

Diante desse cenário, e pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos, a medida que se impõe, em observância aos princípios da eficiência, da legalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, é a suspensão do processo licitatório, a fim de que sejam promovidas as necessárias adequações no instrumento convocatório, garantindo-se, assim, a regularidade do certame, a efetiva competitividade e a plena proteção dos direitos dos licitantes.

III – DO MÉRITO

III.I – DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital impugnado prevê a contratação de serviços contínuos vinculados às atividades de jardinagem no perímetro urbano do Município.

Ao tratar da **qualificação técnica**, no item **10.16, alínea “c”, o Edital prevê:**

10.16 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

c) Apresentação de no mínimo 01 (um) **Atestado de Capacidade Técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante realizou serviços de objeto semelhante ao objeto desta licitação, **executados nos últimos 05 (cinco) anos**; [Grifou-se].

A Constituição Federal estabelece que os atos da Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem observar os princípios da

PROATIVE SERVICOS LTDA

CNPJ: 50.791.085/0001-41

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispondo que:

Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.” [Grifou-se].

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” 8 “Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”

Dessa forma, aplicam-se as Súmulas nº. 346 e nº. 473 do STF, *in verbis*:

PROATIVE SERVICOS LTDA

CNPJ: 50.791.085/0001-41

Súmula n. 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n. 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A exigência trazida no Edital revela-se manifestamente ilegal, restritiva à competitividade e desprovida de amparo legal, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece qualquer limitação temporal automática para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional das licitantes.

A Administração Pública somente pode exigir condições de habilitação estritamente necessárias à garantia da adequada execução contratual, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, ao restringir a aceitação dos atestados exclusivamente àqueles relativos a serviços executados nos últimos 05 (cinco) anos, o edital cria limitação indevida e arbitrária, sem apresentar qualquer justificativa técnica concreta capaz de demonstrar a imprescindibilidade da medida.

Ademais, **importante destacar que a própria Lei nº 14.133/2021 estabelece limitação expressa acerca das exigências relacionadas à qualificação técnica em serviços contínuos.**

Dispõe o art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021:

Em se tratando de serviços contínuos, o edital **poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em**

PROATIVE SERVICOS LTDA

CNPJ: 50.791.085/0001-41

períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. [Grifou-se].

Observa-se, portanto, que o dispositivo legal não autoriza a Administração a limitar temporalmente a emissão ou a execução recente dos atestados, mas tão somente permite a exigência de comprovação de experiência acumulada em serviços contínuos por determinado período de execução, limitado a 03 (três) anos.

A norma legal trata da duração da experiência profissional anteriormente desempenhada, e não da data em que os serviços foram executados.

Todavia, o edital impugnado extrapola os limites legais ao exigir que os serviços tenham sido executados “nos últimos 05 (cinco) anos”, criando restrição não prevista em lei e manifestamente superior aos parâmetros estabelecidos pelo art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021.

Além de inexistir autorização legal para a limitação temporal criada pelo edital, a exigência revela-se ainda mais ilegal por estabelecer marco temporal superior ao próprio limite máximo admitido pela legislação licitatória para comprovação de experiência em serviços contínuos.

A cláusula editalícia, portanto, viola diretamente o art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, além de afrontar os princípios da legalidade, competitividade, proporcionalidade e ampla concorrência, restringindo indevidamente a participação de empresas plenamente aptas à execução do objeto licitado.

Cumprido destacar que o objeto licitado consiste em serviços comuns e contínuos de jardinagem, roçada, limpeza urbana, pintura de meio-fio e conservação de espaços públicos.

PROATIVE SERVICOS LTDA

CNPJ: 50.791.085/0001-41

Trata-se, portanto, de atividades operacionais rotineiras, sem complexidade tecnológica elevada, sem inovação técnica relevante e sem alterações metodológicas que justifiquem a desconsideração de experiências anteriormente adquiridas pelas licitantes.

O simples decurso do tempo não descaracteriza a aptidão técnica de empresa que já executou serviços compatíveis com o objeto licitado, sobretudo porque a experiência operacional permanece incorporada à estrutura empresarial, ao know-how administrativo e à capacidade organizacional da licitante.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que restrições temporais para aceitação de atestados somente podem ser admitidas quando houver motivação técnica específica e proporcional, devidamente demonstrada no processo administrativo, sob pena de afronta aos princípios da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que exigências de qualificação técnica não podem impor restrições desarrazoadas à competitividade do certame, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. **FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRICÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. **A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis.** (TCU 00965020121, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 10/12/2012). [Grifou-se].

PROATIVE SERVICOS LTDA

CNPJ: 50.791.085/0001-41

No presente caso, **inexiste qualquer estudo técnico, justificativa operacional ou demonstração concreta de que atestados emitidos há mais de 05 (cinco) anos seriam insuficientes para comprovar a capacidade técnica das licitantes.**

A exigência, portanto, configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, em violação ao art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente cláusulas capazes de frustrar ou restringir injustificadamente a competição.

Diante do exposto, **requer-se a retificação do item 10.16, alínea “c”, do edital, com a exclusão da exigência de que os atestados de capacidade técnica tenham sido executados nos últimos 05 (cinco) anos, por manifesta afronta ao art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que, em serviços contínuos, eventual exigência relacionada à experiência anterior do licitante não poderá superar o limite máximo de 03 (três) anos.**

Requer-se, assim, que seja admitida a comprovação da capacidade técnico-operacional mediante apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado, independentemente da data de sua execução, desde que aptos a demonstrar a efetiva capacidade da licitante para execução dos serviços pretendidos, em observância ao art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se, assim, restrição indevida e desproporcional ao caráter competitivo do certame.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

PROATIVE SERVICOS LTDA

CNPJ: 50.791.085/0001-41

a) O conhecimento e integral provimento da presente impugnação administrativa, diante das ilegalidades e restrições indevidas constantes no instrumento convocatório;

b) A **suspensão cautelar do certame**, nos termos do poder geral de autotutela da Administração, até decisão definitiva acerca da presente impugnação, considerando os vícios que comprometem a legalidade, a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a adequada formulação das propostas;

c) **A retificação do Edital e do Termo de Referência**, especialmente para:

c.1) **Excluir a exigência prevista no item 10.16, alínea “c”, que limita a aceitação de atestados de capacidade técnica aos serviços executados nos últimos 05 (cinco) anos, em afronta ao art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, ou, subsidiariamente, adequar a cláusula aos limites previstos na legislação aplicável;**

c.2) Admitir a comprovação da qualificação técnico-operacional mediante apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado, independentemente da data de execução dos serviços, desde que aptos a demonstrar a efetiva capacidade operacional da licitante;

d) A republicação do edital, com a consequente reabertura integral dos prazos legais, nos termos da legislação vigente, em razão das alterações substanciais necessárias ao instrumento convocatório;

e) A emissão de decisão administrativa devidamente motivada, nos termos dos princípios da legalidade, motivação e transparência administrativa;

PROATIVE SERVICOS LTDA

CNPJ: 50.791.085/0001-41

f) **Subsidiariamente**, não sendo acolhida a presente impugnação, requer o encaminhamento da matéria à autoridade superior competente para reapreciação;

Termos em que, **pede deferimento**.

Honório Serpa, Paraná, 18 de maio de 2026.

PROATIVE SERVIÇOS

CNPJ: 50.791.085/0001-41